

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 028/2023** de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre alteração nos Requisitos dos cargos efetivos de Controlador da Frota Municipal e Assistente Social da Educação – Jornada Parcial do Município de Meridiano.

I. Constitucionalidade Formal

Inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida, haja vista que conforme o art. 44, parágrafo único da Lei Orgânica devem ser originadas por meio de Lei Complementar, além disso, conforme o art. 45 e seguintes, a matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

II- Constitucionalidade Material

Nesse tocante, cabe dizer que todos os projetos de Lei em tramitação na Câmara de Vereadores devem passar, por obrigação Constitucional e Regimental, pela análise prévia das Comissões Permanentes.

Essas comissões possuem a tarefa de analisar e garantir a adequação dos projetos aos requisitos legais e constitucionais. Só após a aprovação, por parte das comissões permanentes, os projetos podem ser levados ao plenário, para a votação dos Vereadores que, ali, em plenário, analisam o mérito dos projetos.

Por essa razão, as comissões possuem a prerrogativa de solicitar, ao autor do projeto, explicações, complementação de informações, adequações do texto, ou mesmo podem apresentar as emendas que julgarem necessárias, dentro dos limites da Lei.

Em análise ao Projeto de Lei em comento, se observa que o Projeto de Lei Complementar cumpre as exigências em matéria constitucional e não infringe outras leis infraconstitucionais e municipais.

O projeto respeita, em tese, a competência do executivo em gerir a máquina pública, com as imposições e melhor regulamentação das atribuições e requisitos para a execução e provimento dos cargos em questão, sempre buscando a melhor eficiência da prestação do serviço para os administrados.

Superado os aspectos formais e materiais no âmbito constitucional, o parecer da procuradoria manifesta pela constitucionalidade.

Posto isso, o Chefe do Executivo está a exercer seu juízo de atuação não usurpando sua esfera de competência e não criando qualquer vício, até mesmo porque não se revela factível em sede de parecer jurídico concluir pela adequação ou não de estrutura administrativa. Assim quanto ao aspecto legal material não há vícios que maculem o projeto de lei.

III- Técnica Legislativa

Nesse ponto, o Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 14 de novembro de 2023

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
OAB/SP 440.312